

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**PROCESSO: 202037713105**

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

ASSUNTO: Pregão Eletrônico visando à aquisição de computadores para atender as necessidades do Departamento de Atenção Especializada - DAE, Central de Regulação e Vigilância em Saúde, destinados para utilização no enfrentamento ao Covid-19.

**PARECER**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES DESTINADOS À UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19. AUTORIZAÇÃO LEIS FEDERAIS Nº 13.979/20, Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002; DA LEI MUNICIPAL Nº 2.036/20; DO DECRETO 10.024/2019; DO ART. 2º, § 1º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

**1 - RELATÓRIO**

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde - CPL/SESAD, por meio de Pregão Eletrônico, visando à aquisição de 50 (cinquenta) computadores para atender as necessidades do Departamento de Atenção Especializada - DAE, Central de Regulação e Vigilância em Saúde, destinados para utilização no enfrentamento ao Covid-19, conforme especificações apresentadas no Termo de Referência, cujo valor estimado foi orçado em R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais).

Considerando a finalidade dos equipamentos a licitar, qual seja, o enfrentamento ao COVID-19, bem como a dotação orçamentária oriunda de repasse federal, a presente minuta editalícia foi confeccionada nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Federal nº 10.064/2019.

Após tramitação processual com vistas à aquisição por dispensa de licitação (fls. 01/133), esta Especializada, no despacho de fls. 134/135,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



orientou que a SESAD realizasse a aquisição por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico.

Nesses termos, os autos foram instruídos com: novo Termo de Referência aprovado pela Titular da Pasta (fls. 138/148); Solicitação de despesa (fl. 150); pesquisa de mercado realizada pela COP/SEARH (fls. 153/158); informação da CPL/SESAD solicitando informação de dotação orçamentária (fl. 204); informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 161/165); cópia das portarias de designação dos membros da CPL/SESAD, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 167/171); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 172/234); despacho da CPL/SESAD informando que a licitação será composta por lote único (fl. 235); despacho da titular da SESAD encaminhando os autos para reanálise desta Procuradoria (fl. 236).

Ausente dos autos Lista de Verificação de Documentos - Anexo V do Decreto Municipal nº 6.002/2019.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **2 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

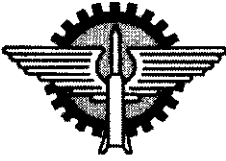
### **2.1 - Do edital do pregão eletrônico.**

Às fls. 172/234 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote - lote único, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de bens comuns - computadores - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."**

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescidos.)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

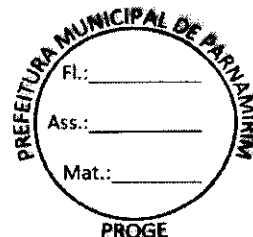
Enunciado:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão 2753/2011 - Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Enunciado:

Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Corroborando com o conceito de bens comuns, o art. 12 da Lei nº 10.520/02, que acrescentou o artigo 2-A à Lei nº 10.191/01, preceitua o que se entende por bens e serviços comuns na área da saúde. Vejamos:

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

(Grifei)

(...)

Frise-se que a hipótese de licitação analisada neste parecer remete exclusivamente à situação de emergência de saúde pública acarretada pela pandemia causada pelo Coronavírus, para cujo enfrentamento foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No que interessa ao tema, nota-se que a situação excepcional aqui enfrentada, notadamente quanto ao procedimento licitatório especial, fora estabelecida pela Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, a qual estabelece em seu artigo 4º-G, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.** (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

**Importante destacar que a utilização da lei especial não elide a Administração Pública de aplicar as gregas gerais contidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, naquilo que não contrariar a norma especial.**

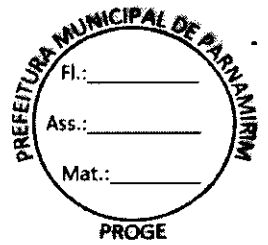
Dito isso, nas licitações processadas pela modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no inc. V do seu art. 4º, que "o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis".

Assim, tratando-se de pregão, eletrônico ou presencial, para de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência provocada pelo coronavírus | covid-19, o prazo mínimo para a publicidade de aviso de licitação será de apenas **4 (quatro) dias úteis**; e em se tratando do manejo de eventuais recursos administrativos, fica afastamento o efeito suspensivo, o que deve ficar expressamente consignado no Item 19 da minuta editalícia.

A minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo "menor preço por lote", nesse caso, lote único contendo um item,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



estando, pois, de acordo com o artigo 23, §1º da Lei de Licitações que traz, como regra, a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica.

Por fim, frise-se que em razão da edição da Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, que instituiu no Município de Parnamirim o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico-solidários, e dá outras providências, é necessária a destinação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigo 66 dessa lei, *in verbis*:

Art. 66 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

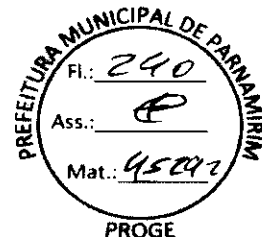
§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 63.

**2.2 - Da minuta contratual - Anexo VIII do edital.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Às fls. 223/232 foi anexada minuta do termo de contrato, como modalidade de contratação, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

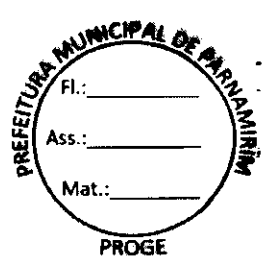
(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

Embora presentes as cláusulas penitentes à espécie, verifica-se a necessidade de adequação no texto da Cláusula Décima Segunda, que trata das alterações contratuais, devendo dela ser excluída a previsão de reajuste de preços tratada no §8º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, posto que incompatível com a vigência contratual e com a redação da Cláusula Oitava do mesmo instrumento.

### 3 - CONCLUSÃO

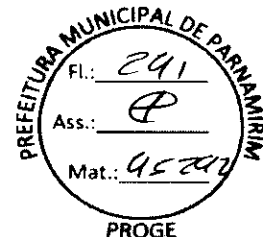
Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no nesta peça, esta Procuradoria **opino pela aprovação, com ressalvas**, da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, visando à aquisição de 50 (cinquenta) computadores para atender as necessidades do Departamento de Atenção Especializada - DAE, Central de Regulação e Vigilância em Saúde, destinados para utilização no enfrentamento ao Covid-19, conforme autorização das leis federais nº 13.979/20, nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; Lei Municipal nº 2.036/20; do Decreto 10.024/2019; do art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/2017.

Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



- 1) Acostar aos autos Lista de Verificação de Documentos - Anexo V do Decreto Municipal nº 6.002/2019;
- 2) Incluir no edital os regramentos do artigo 66, da Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, que instituiu no Município de Parnamirim o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico-solidários;
- 3) Incluir no Item 19 do edital previsão de que os recursos administrativos eventualmente interpostos pelas licitantes terão efeito apenas devolutivo, nos termos do artigo 4º-G, §2º, da Lei nº 13.979/20.
- 4) adequação do texto da Cláusula Décima Segunda da minuta contratual - Anexo VIII do edital, para que seja excluída a previsão de reajuste de preços tratada no §8º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, posto que incompatível com a vigência contratual e com a redação da Cláusula Oitava do mesmo instrumento.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 03 de dezembro de 2020.

**KATHARINA DE MEDEIROS LINS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Município  
OAB/RN nº 4.090

